



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006292-03.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante FÁBIO AYRTON SENA, é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1006292-03.2023.8.26.0220

Apelante: Fábio Ayrton Sena

Apelado: Banco Inter S/A

Comarca: Guaratinguetá

Juiz(a): Maria Isabella Carvalho Esposito Braga

Voto nº 21408

Apelação. Ação de limitação de descontos de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Pretensão de limitar os descontos de empréstimos consignados realizados pela apelante em face dos bancos apelados a 30% de seus vencimentos. Hipótese em que a apelante é militar, aplicando-se, ao caso, a Medida Provisória nº 2.215/2001 e não a Lei nº 10.820/03, destinada aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Legislação específica para militares que autoriza margem consignável de até 70% dos seus vencimentos. Descontos no presente caso que respeitam a legislação vigente. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal, observada gratuidade. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de limitação de descontos de empréstimo consignado, à parte autora o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 291/295).

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para limitar os descontos dos empréstimos consignados a 30% de seus rendimentos líquidos. Sustenta que os empréstimos consignados comprometem 60% de seus

rendimentos líquidos; esclarece que recebe a importância bruta mensal de R\$ 12.214,62, sendo que, desse valor, R\$ 6.806,63 são representados por descontos obrigatórios, restando o valor líquido de R\$ 4.407,99, do qual são descontados o valor de R\$ 2.119,66, de empréstimos consignados, o que representa 46% de seus rendimentos líquidos, restando ao autor a importância de R\$ 3.697,66; necessário observar que, além do valor descontado da folha de pagamento, também é cobrado boleto 'por fora' do contracheque, pois o empréstimo nº 105888537, cujo valor original da prestação é de R\$ 1.310,00, teve o desconto limitado ante o comprometimento da margem consignável, motivo pelo qual foi emitido boleto para cobrança do valor remanescente (fls. 298/311).

Contrarrazões a fls.315/323.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 39).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O autor, militar de reserva, pretende a limitação de 30% dos descontos em sua folha de pagamento, decorrente de empréstimos consignados celebrados junto ao banco réu.

Sendo o autor militar, é inaplicável a Lei nº 10.820/03, destinada aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devendo ser aplicável a Medida Provisória nº 2.215/2001, cujo artigo 14, § 3º, dispõe sobre uma margem consignável para os descontos em folha de pagamento de militares e pensionistas:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. [...]

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a Portaria 1722/GC4, de 24/10/18, editada pelo Comandante da Aeronáutica, estabelece condições para os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas de militares:

Art. 2º Considera-se, para fins desta Portaria: [...]

II - consignação ou desconto: abatimento em folha de pagamento que pode sofrer a remuneração ou proventos do militar, ou a pensão militar do pensionista de militar, para cumprimento de obrigações assumidas em conformidade com esta Portaria, ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento;

III - consignante: o militar ou o pensionista de militar, cuja folha de pagamento esteja ativa no Sistema de Pagamento de Pessoal da Aeronáutica (SISPAG);

IV - desconto ou consignação obrigatória: abatimento incidente sobre a remuneração, provento ou pensão efetuado por força de lei ou de determinação judicial;

V - desconto ou consignação autorizada: abatimento incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, mediante autorização prévia e formal do consignante, na forma desta Portaria;

VI - entidade consignatária (EC): pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, devidamente credenciada junto ao COMAER, beneficiária dos descontos obrigatórios ou autorizados pelo consignante, em decorrência de relação jurídica estabelecida entre as partes; [...]

XII - desconto indevido: é o desconto implantado ou mantido em Folha de Pagamento que poderia ter sido evitado pela EC, independente do motivo, e não foi.

Dessa forma, para os militares, aplica-se a legislação específica (Medida Provisória 2.215-10/2001), que autoriza o desconto de 70% dos vencimentos líquidos do mutuário, sendo esse o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara de Direito Privado:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. LIMITE DE DESCONTO DE 70% DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS, INCLUÍDOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS. 1. A jurisprudência desta Corte tem aplicado aos servidores públicos o entendimento de que "os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003, e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor" (AgRg no REsp 1.182.699/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013). 2. Contudo, no que diz respeito às controvérsias relativas a empréstimos consignados em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser aplicada a Medida Provisória 2.215-10/2001, que é o diploma específico da matéria. (...) 5. Desse modo, ao contrário do que estabelecem as leis que regulam o tema em relação ao trabalhadores vinculados ao regime da CLT (Lei 10.820/2003) e aos servidores públicos civis (Lei 8.112/90 e Decreto 6.386/2008), a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas, antes, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. 6. Assim, o limite dos descontos em folha do militar das Forças Armadas corresponde ao máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios (artigo 15 da Medida Provisória nº 2.215- 10/2001) e os descontos autorizados (definidos, pelo artigo 16 da mesma MP, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada força). 7. Em suma, a parcela da remuneração disponível para empréstimos consignados será aferida, em cada caso, após o abatimento dos descontos considerados obrigatórios, de modo que o militar das Forças Armadas não perceba quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. 8. Conclui-se, portanto, que, em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001. 9. Agravo interno não provido. **(STJ - AgInt no AREsp 1386648/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 25/03/2019).**

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Empréstimo consignado Pensionista das Forças Armadas Pretensão de limitar os descontos de empréstimos consignados realizados pela apelante em face dos bancos apelados a 30% de seus vencimentos Improcedência Apelo da autora Matéria já decidida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2242867-24.2022.8.26.0000, julgado em 08 de dezembro de 2022, no qual, por votação unânime, a 15ª Câmara de Direito Privado deu provimento ao recurso de um dos requeridos, para revogar a tutela concedida Hipótese em que a apelante é pensionista militar, aplicando-se, ao caso, a Medida Provisória nº 2.215/2001 e não a Lei invocada pela mutuária (Lei nº 10.820/03, destinada aos empregados regidos pela CLT) Precedentes do C. STJ É absolutamente legal a cláusula contratual que autoriza o desconto consignado em folha de pagamento ou diretamente na conta corrente onde a devedora recebe seus proventos, de parcela referente a empréstimo contratado Aos militares das Forças Armadas é cabível margem

consignável de até 70% dos seus vencimentos, sendo que a Portaria 1722/GC4, de 24/10/18, editada pelo Comandante da Aeronáutica, estabelece condições para os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas de militares. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - Apelação Cível 1008460-97.2022.8.26.0127, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 12/12/2023).

No caso, houve celebração de dois empréstimos consignados: (i) nº 106020380, com prestação de R\$ 100,00 (fl. 38); (ii) nº 1058888537, com prestação original no valor de R\$ 1.310,00, tendo esta sofrido limitação pelo banco ao constatar o comprometimento da margem consignável da parte autora, de modo que passou a realizar os descontos de R\$ 882,72, sendo o valor remanescente de R\$ 427,28 passou a ser cobrado mediante a emissão de boleto (fl. 37).

A parte autora auferia remuneração bruta de R\$ 12.214,62 que, com os descontos obrigatórios, resulta em rendimento líquidos de R\$ 3.697,66 (fl. 20), de modo que os descontos em sua folha de pagamento, nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 882,72 – totalizando o valor de R\$ 982,72 --, corresponde a 26% de seu rendimento líquido, isto é, em observância ao percentual previsto na legislação.

Anota-se que a legislação apenas estabelece limitação sobre os descontos efetuados diretamente na folha de pagamento, não abrangendo eventual boleto emitido para complementação de pagamento.

Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado da parte apelada para 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator